

TEXTO 03

A Organização da Assistência Social com foco no atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente e o Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente Vítima e Testemunha de Violência

Como o tratado no texto anterior, o legislador constituinte cercou-se dos cuidados com a finalidade de assegurar na Carta Magna de 1988 as políticas afirmativas de Bem Estar Social. Essas políticas foram preconizadas no preâmbulo do texto constituinte e no Título VIII da Constituição Federal de 1988-CF/88.

Nesse rol de políticas afirmativas, previstos no Título VIII da Carta Magna, destacamos o Capítulo II, que trata da Seguridade Social. Consta no Art. 194 da Constituição Federal de 1988 um conjunto de ações a serem realizadas pelo Poder Público e pela sociedade com a finalidade de assegurar direitos à saúde, à previdência social e ao da assistência social. Justamente, quando trata da Assistência Social, na Seção IV do Capítulo II, do Título VIII da Carta Magna de 1988, prevê o texto constitucional a Assistência Social como um dever do Estado de prestá-la a quem dela necessitar, tendo por objetivos, dentre outros, a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice (Art. 203, I, CF/88).

Em atenção às infâncias dada pela disposição constitucional, por força do inciso I, do Art. 203, da CF, tratou o legislador constituinte de aprovar na mesma norma originária o parágrafo sétimo do Art. 227, dispondo, que, no atendimento dos direitos da criança e do adolescente, deve-se fazer remissão ao disposto no Art. 204 da CF/88, que consta na Seção que trata da Assistência Social.

Convém destacar que essa remissão se fez em razão da forte relação histórica e institucional que a Assistência Social teve com o atendimento às infâncias no Brasil.

A respeito dessa relação histórica concernente à elaboração e aprovação do Arts. 227 e 204 da Constituição Federal de 1988, conceitua Margarita Bosch García, na obra Sistema de Garantia de Direitos. Edson Araújo Cabral (orgs). Recife: Centro Dom Helder Câmara de Estudos e Ação Social-CENDHEC, 1999:

“O Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei 8.069/90, de 13/07/90 - concretiza um notável avanço democrático, ao regulamentar as conquistas relativas aos direitos de crianças e adolescentes, consubstanciadas no Artigo 227 da Constituição Federal, que no

Página 1 de 11

dizer de Antônio Carlos Gomes da Costa, “se constitui objetivamente no elo de ligação entre a Constituição Federal e a Convenção Internacional dos Direitos da Criança, aprovada pela Assembléia Geral das Nações Unidas, em 1989, ano 30º do aniversário da Declaração Universal dos Direitos da Criança”.

(...)

Resultam essas conquistas do esforço da sociedade, da articulação de entidades e da integração e mobilização de diferentes setores e grupos que têm como bandeira comum a democratização das relações na sociedade. Esses grupos manifestam-se no Movimento Pró-Constituinte, através da confecção e assinatura de inúmeras • emendas populares apresentadas à Assembléia Nacional Constituinte em acontecimentos políticos que comoveram a sociedade brasileira. Exemplo disso foi a apresentação de emendas resultantes da fusão de dois textos - “Criança e Adolescentes” e “Criança, Prioridade Nacional”, acompanhadas das assinaturas de 200.000 adultos e mais de 1.400.000 crianças e adolescentes. Posteriormente, tais emendas materializaram-se nos Artigos 204 e 227 da Constituição Federal, expressão inequívoca do elenco de conquistas em favor de crianças e adolescentes (Art.227), assim como normatização das ações governamentais na área da assistência social, obedecendo a duas diretrizes fundamentais: descentralização e participação da sociedade (Art.204).”

Vimos no Texto 1 que o Brasil viu surgir os primeiros serviços de atendimento às infâncias no início do século XX, como os chamados “Conselhos de Assistência e Proteção aos Menores” e os “Abrigo de Menores”, ainda antes do surgimento do Primeiro Código de Menores.

Importante trazer ao bojo dessa discussão que em tais serviços surgiram trabalhadores e trabalhadoras que desempenharam funções assemelhadas às tarefas que hoje são inerentes às da Assistência Social. Todavia, tais tarefas realizadas no início do século passado estavam subordinadas à vontade do juiz de menores e dentro de uma perspectiva inversa da atual. Pois, conforme estudamos, os serviços de assistência realizavam uma abordagem institucionalizada e sem valorizar os laços de afeto com a família de origem e com a comunidade, além de dependerem, na época, no livre arbítrio do juiz de menores.

Com a Constituição Federal de 1988 e com a instituição do Estado de Direito, os papéis dos agentes públicos foram redefinidos e sofreram limites. No campo da Assistência Social promoveu-se a descentralização política-administrativa, ficando o ente federativo federal com encargo de elaborar as normas gerais e a coordenação dos programas da referida política setorial e sua execução sob responsabilidade dos estados membros e municípios, com a coparticipação das entidades não-governamentais beneficentes de assistência social (Art. 204, I, CF/88).

Conforme vimos nos textos anteriores, o Brasil internalizou a Convenção Sobre os Direitos da Criança da Organização das Nações Unidas-ONU de 1989 e, por força do Decreto nº 99.710, de

21 de novembro de 1990, assumiu compromissos de assegurar providências legislativas, administrativas, sociais e educacionais apropriadas à Doutrina da Proteção Integral. Com isso, novas leis foram aprovadas e com elas novos serviços surgiram, dentro da supremacia constitucional e supralegal.

Com a Lei 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente-ECA), surge a Política de Atendimento. Situada no Título I do Livro II do Estatuto da Criança e do Adolescente-ECA, a Política de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente atua através das ações governamentais e não-governamentais, da União, dos estados membros e dos municípios (Art. 86, ECA).

A respeito do Art. 86 do Estatuto da Criança e do Adolescente, é o pensamento do escritor Murilo José Digiácomo (2020):

“ **“Articulação”** é uma das palavras-chave da política de atendimento à criança e ao adolescente a ser implementada com base no ECA, na medida em que, para obtenção da almejada proteção integral aos direitos e interesses infantojuvenis, faz-se necessária uma ação conjunta - e coordenada - tanto do Poder Público quanto da sociedade civil organizada e entidades que a representem. A coordenação de tais ações e iniciativas, bem como a construção de uma verdadeira “rede de proteção” aos direitos de todas as crianças e adolescentes, é tarefa que cabe, primordialmente, aos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente, cuja principal característica é a composição paritária entre governo e sociedade. Assim sendo, sob a coordenação dos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente (notadamente em nível municipal, haja vista que a municipalização do atendimento é a diretriz primeira da política idealizada pela Lei nº 8.069/1990 para proteção integral dos direitos infantojuvenis), os mais diversos serviços públicos (a exemplo dos prestados pelos CREAS, CRAS, CAPS etc.), assim como programas de atendimento executados por órgãos e entidades governamentais e não governamentais, devem se articular, estabelecendo “protocolos” de atendimento interinstitucional, definindo fluxos e “referenciais”, que permitam a rápida identificação dos setores e profissionais que deverão ser acionados sempre que surgir determinada situação de ameaça ou violação de direitos de crianças e adolescentes, que deverão agir de forma integrada, na perspectiva de que o problema seja solucionado da forma mais rápida e eficaz possível (cf. arts. 1º; 4º; 100, par. único, inciso VI e 259. par. único, do ECA). Fundamental, também, o compartilhamento de informações entre os diversos integrantes da “rede de proteção” à criança e ao adolescente local, preferencialmente por intermédio de um sistema informatizado que permita o registro e a visualização das ações/intervenções efetuadas por todos os agentes corresponsáveis pelo atendimento.”

Como destaca Murilo Digiácomo (2020), para que exista e funcione a “Rede de Proteção” aos direitos de crianças e adolescentes, primordial é o exercício pleno dos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente, principalmente na esfera da municipalidade, que é onde concentram-se a maioria das políticas públicas de atendimento dos direitos, como também as da Assistência Social.

Digiácomo (2020) também reforça a atenção aos “protocolos” de atendimento interinstitucional de fluxos e “referenciais” de atendimento ao público infantil, que deverão prever intervenção integrada e o compartilhamento de informações entre os integrantes dessa “rede de proteção”.

Necessário se faz trazer ao debate a institucionalização do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente-SGD. Já nos anos 90, após promulgação da Lei nº 8.069, 13 de julho de 1990, muito se idealizou a respeito do SGD, porém, esse sistema passou por um processo de evolução e aperfeiçoamento até chegar à formatação atual.

Dentre as ideias a respeito do SGD, citamos o pensamento de Margarita Bosch García, na obra Sistema de Garantia de Direitos, publicada pelo Centro Dom Helder Câmara de Estudos e Ação Social-CENDHEC, 1999:

“Com a aprovação da Lei federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, temos a consagração de um direito que, além de explicitar os direitos gerais e específicos de crianças e adolescentes, propõe uma nova gestão desses direitos, através da explicitação de um sistema de garantia de direitos que atende ao cumprimento do Artigo 86 do Estatuto da Criança e do Adolescente, “através de um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.” O Sistema de Garantia de Direitos apoia-se em três grandes eixos ou linhas: • Promoção, • Defesa e • Controle Social. Imagina-se, para cada eixo, uma lógica de articulação de espaços públicos e instrumentos/mecanismos a serem mobilizados na consecução dos objetivos do atendimento, da vigilância e da responsabilização, respectivamente.”

A respeito do Eixo da Promoção de Direitos, Margarita Bosch García (1999) discorre acerca do seu sentido de que os objetivos específicos deste eixo estão voltados à deliberação e formulação da “política de atendimento de direitos” (ou de garantia de direitos), que prioriza e qualifica como direito o atendimento das necessidades básicas da criança e do adolescente, através das demais políticas públicas, que busca garantir de modo universal os serviços públicos básicos ao conjunto da população e de modo prioritário às crianças e aos adolescentes. Segundo García (1999), esse conjunto de serviços obedecem ao preceito constitucional exemplificado no Artigo 194 da Constituição Federal, e no Artigo 87 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Já sobre o Eixo de Defesa de Direitos, Margarida Bosch García (1999) cita como objetivo específico a responsabilização do Estado, da Sociedade e da família, pelo não-atendimento, atendimento irregular ou violação dos direitos individuais ou coletivos das crianças e dos adolescentes. No âmbito dos espaços públicos, tem-se um conjunto de atores governamentais e não-governamentais: Poder Judiciário (especialmente o Juízo da Infância e da Juventude),



Ministério Público, Secretarias de Justiça (órgãos de defesa da cidadania), Secretaria de Segurança Pública (Polícias), Defensoria Pública, Conselhos Tutelares, Ordem dos Advogados do Brasil, Centros de Defesa e outras associações legalmente constituídas, na forma do art.210 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

E por fim, conforme também preceitua Margarida Bosch García (1999), o objetivo do Eixo do Controle Social, reporta-se à vigilância do cumprimento dos preceitos constitucionais, legais e infralegais, e ao controle externo não institucional da ação do Poder Público.

É o Controle Social o espaço da sociedade civil articulada em “fóruns” e em outras instâncias não-institucionais semelhantes (frentes, pactos etc.), como Organizações Não-Governamentais (ONGs), entidades de atendimento direto, entidades de classe, sindicatos, pastorais e ministérios eclesiais, associações de base geográfica e as diversas formas de organização social que permanentemente vão surgindo na dinâmica da democratização das relações sociais (GARCÍA, 1999).

Outro aspecto trazido por Maria Bosch García (1999) é que pode vir a ser inserido neste Eixo de Controle Social a mobilização da sociedade para sua participação na elaboração e monitoração dos orçamentos públicos, para a boa aplicação dos recursos financeiros dos Fundos públicos pelos Conselhos de Direitos, e para a elaboração e execução das Leis Orçamentárias, etc. Outrossim, a autora discorre acerca do Eixo de Controle Social como um meio de pressão, mobilização, produção de conhecimentos em torno e da problemática de crianças e de adolescentes, assim como a responsabilidade pela formação continuada permanente de trabalhadores/trabalhadoras e da sociedade para uma nova cultura que valorize as crianças e adolescentes do nosso País.

O controle externo social não-institucional difere das formas de controle externo e interno institucionais (legalidade, economicidade, moralidade, publicidade e impessoalidade), que integram a gestão pública: Auditorias internas, Tribunais de Contas, Ministério Público e o próprio Conselho de Direitos, enquanto controlador de ações governamentais e não governamentais (GARCÍA, 1999).

Evoluindo nesse debate acerca do Sistema de Garantia de Direitos de Crianças e Adolescentes o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente-CONANDA aprovou a Resolução de nº 113, de 19 de abril de 2006, a qual dispõe sobre os parâmetros para a



institucionalização e fortalecimento do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Sobre esses parâmetros definidos pelo CONANDA, a Resolução de nº 113 de 2006 conceitua como instâncias públicas de garantia de direitos humanos de crianças e adolescentes, os órgãos públicos e as organizações da sociedade civil que integram o Sistema de Garantia de Direitos, que exercem suas funções a partir de três eixos estratégicos de ação, através da Defesa dos Direitos Humanos, da Promoção dos Direitos Humanos e do Controle da efetivação dos Direitos Humanos, podendo esses órgãos públicos e organizações da sociedade civil que integram o SGD exercerem funções em mais de um eixo.

Conforme preceitua a Resolução de nº 113/2006 do CONANDA, o Eixo da Defesa dos direitos humanos de crianças e adolescentes caracteriza-se pela garantia do acesso à justiça, ou seja, pelo recurso às instâncias públicas e mecanismos jurídicos de proteção legal dos direitos humanos, gerais e especiais, da infância e da adolescência, para assegurar a impositividade deles e sua exigibilidade, em concreto. Esse Eixo funciona em atendimento ao princípio constitucional do Art. 5º, XXXV, da CF/88, que assegura que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;”.

No eixo Defesa, situa-se a atuação dos seguintes órgãos públicos (Art. 7º da Resolução nº 113/2006): órgãos judiciais, especialmente as Varas da Infância e da Juventude e suas equipes multiprofissionais, as Varas Criminais especializadas, os Tribunais do Júri, as comissões judiciais de adoção, os Tribunais de Justiça, as Corregedorias Gerais de Justiça; o Ministério Público, especialmente as Promotorias de Justiça, os centros de apoio operacional, as Procuradorias de Justiça, as Procuradorias Gerais de Justiça, as Corregedorias Gerais do Ministério Público; as Defensorias Públicas, serviços de assessoramento jurídico e assistência judiciária; a Advocacia Geral da União e as Procuradorias Gerais dos Estados; a Polícia Civil Judiciária, inclusive a Polícia Técnica; os Conselhos Tutelares; Ouvidorias.

Igualmente, situa-se neste eixo Defesa, a atuação das entidades sociais de defesa de direitos humanos, incumbidas de prestar proteção jurídico-social, nos termos do art. 87, V do Estatuto da Criança e do Adolescente (Art. 7º, parágrafo único da Resolução nº 113/2006 do CONANDA).



Já o Eixo de estratégico da Promoção dos direitos humanos de crianças e adolescentes operacionaliza-se através do desenvolvimento da chamada "política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente", prevista no art. 86 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que integra o âmbito maior da política de promoção e proteção dos direitos humanos.

Essa política especializada de promoção da efetivação dos direitos humanos de crianças e adolescentes desenvolve-se, estrategicamente, de maneira transversal e intersetorial, articulando todas as políticas públicas (infra estruturantes, institucionais, econômicas e sociais) e integrando suas ações, em favor da garantia integral dos direitos de crianças e adolescentes.

No desenvolvimento da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente deverão ser considerados: a satisfação das necessidades básicas de crianças e adolescentes pelas políticas públicas, como a garantia de direitos humanos e ao mesmo tempo como um dever do Estado, da família e da sociedade; a participação da população, através de suas organizações representativas, na formulação e no controle das políticas públicas; a descentralização política e administrativa, cabendo a coordenação das políticas e edição das normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dessas políticas e dos respectivos programas às esferas estadual, Distrital e municipal, bem como às entidades sociais; e o controle social e institucional (interno e externo) da sua implementação e operacionalização.

Observa-se nessas políticas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente conceitos similares aos previstos na Constituição Federal de 1988, previsto no Art. 204, quanto trata o texto constituinte da Assistência Social.

Conforme os parâmetros previstos pelo CONANDA, a política de atendimento dos direitos humanos de crianças e adolescentes se operacionaliza-se através de três tipos de programas, serviços e ações públicas: I - serviços e programas das políticas públicas, especialmente das políticas sociais, afetos aos fins da política de atendimento dos direitos humanos de crianças e adolescentes; II - serviços e programas de execução de medidas de proteção de direitos humanos; e III - serviços e programas de execução de medidas socioeducativas e assemelhadas.

As políticas públicas, especialmente as políticas sociais, devem assegurar o acesso de todas as crianças e todos os adolescentes aos seus serviços, especialmente as crianças e os adolescentes com seus direitos violados ou em conflito com a lei, quando afetos às finalidades da política de atendimento dos direitos humanos da criança e do adolescente.

Importante observar que o Estatuto da Criança e do Adolescente agrupou o atendimento às crianças e aos adolescentes com seus direitos ameaçados e/ou violados no Livro II (Parte Especial) do seu corpo, prevendo medidas especiais e específicas para esse público, de modo a assegurar o atendimento emergencial e integrado por parte dos órgãos, programas e serviços.

Conforme os parâmetros definidos através da Resolução de nº 113 do 2006 do CONANDA (Art. 17), esses serviços e programas de execução de medidas específicas de proteção de direitos humanos têm caráter de atendimento inicial, integrado e emergencial, desenvolvendo ações que visem prevenir a ocorrência de ameaças e violações dos direitos humanos de crianças e adolescentes e atender às vítimas imediatamente após a ocorrência dessas ameaças e violações.

O CONANDA também prevê em seus parâmetros que esses programas e serviços devem ficar à disposição dos órgãos competentes do Poder Judiciário e dos conselhos tutelares, para a execução de medidas específicas de proteção, previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente, podendo, todavia, receber diretamente crianças e adolescentes, em caráter excepcional e de urgência, sem previa determinação da autoridade competente.

Chama-nos a atenção, que os programas e serviços de execução de medidas especiais de proteção devem estar à disposição dos órgãos competentes do Poder Judiciário e dos conselhos tutelares para atender as medidas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente. Ou seja, essas medidas são previstas em lei, que obedecem a um rol taxativo previsto no Estatuto da Criança e do Adolescentes, assim como obedecem a outras normas legais. Importante observar que o disposto atualmente é muito diferentemente do que acontecia no famigerado e extinto código de menores, que ficavam essas medidas sujeitas ao livre arbítrio do juiz de menores.

Reforça esse argumento o previsto no Art. 17 da Resolução nº 113/2006 do CONANDA, nos seus §§ 2º e 3º, quando dispõe:

§ 2º Os programas e serviços de execução de medidas específicas de proteção de direitos humanos obedecerão aos parâmetros e recomendações estabelecidos pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA e, complementarmente, pelos demais conselhos dos direitos, em nível estadual, distrital e municipal e pelos conselhos setoriais competentes. (Redação dada ao parágrafo pela Resolução CONANDA nº 117, de 11.07.2006, DOU 12.07.2006)

§ 3º Estes programas se estruturam e organizam sob a forma de um Sistema Nacional de Proteção de Direitos Humanos de Crianças e Adolescentes, regulado por normas operacionais básicas específicas, a serem editadas pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA. (GRIFOS NOSSOS)

Conforme o entendimento do CONANDA, esses serviços e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente devem obedecer às orientações e tipificações técnicas dos seus conselhos setoriais, como é o caso, por exemplo, das Resoluções do Conselho Nacional de Assistência Social-CNAS.

Convém trazer ao bojo desse debate que o CONANDA e o CNAS já publicaram diversas Resoluções Conjuntas para o atendimento ao público infantil na área da Assistência Social, como por exemplo a Resolução Conjunta CNAS/CONANDA nº 1, de 07 de junho de 2017, que dispõe sobre as Diretrizes Políticas e Metodológicas para o atendimento de crianças e adolescentes em situação de rua no âmbito da Política de Assistência Social.

E por último, e não menos importante, temos o Eixo de Controle das ações públicas de promoção e defesa dos direitos humanos da criança e do adolescente, que se faz através das instâncias públicas colegiadas próprias, onde se assegure a paridade da participação de órgãos governamentais e de entidades sociais, tais como: conselhos dos direitos de crianças e adolescentes; conselhos setoriais de formulação e controle de políticas públicas; e os órgãos e os poderes de controle interno e externo definidos nos Arts. 70, 71, 72, 73, 74 e 75 da Constituição Federal de 1988.

Conforme o parágrafo único do Art. 21 da Resolução nº 113/2006 do CONANDA, o controle social é exercido soberanamente pela sociedade civil, através das suas organizações e articulações representativas.

Assim como o disposto na Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social-LOAS), a gestão das “ações na área de assistência social fica organizada sob a forma de sistema descentralizado e participativo, denominado Sistema Único de Assistência Social-SUAS”.

As instâncias deliberativas do SUAS possuem caráter permanente e composição paritária entre governo e sociedade civil e se faz através dos Conselhos de Assistência Social. Os Conselhos de Assistência Social estão vinculados admirativamente ao órgão gestor de assistência social, que deve prover a infraestrutura necessária ao seu funcionamento, mas isso não tira do órgão paritário sua autonomia para tomar suas próprias decisões quanto às deliberações e o controle dessas políticas.



Os conselhos dos direitos da criança e do adolescente e os conselhos setoriais de políticas públicas deverão acompanhar, avaliar e monitorar as ações públicas de promoção e defesa de direitos de crianças e adolescentes, deliberando previamente a respeito, através de normas, recomendações e orientações. As deliberações desses conselhos, no âmbito de suas atribuições e competências, vinculam as ações governamentais e da sociedade civil organizada. Compete destacar que tal caráter deliberativo das decisões desses conselhos se dá em respeito aos princípios constitucionais da participação popular, da prioridade absoluta do atendimento à criança e ao adolescente e da prevalência do interesse superior da criança e do adolescente.

Uma vez constatado, através dos mecanismos de controle, o descumprimento de suas deliberações, os conselhos dos direitos da criança e do adolescente e os conselhos setoriais de políticas públicas devem representar ao Ministério Público para as providências cabíveis e aos demais órgãos e entidades legitimados no art. 210 da Lei nº 8.069/90 para demandar em Juízo por meio do ingresso de ação mandamental ou ação civil pública.



REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

_____. BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 08 de setembro de 2022.

_____. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA aprovada pela Assembleia Geral da ONU em 20 de novembro de 1989. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>. Acesso em: 08 de setembro de 2022.

_____. BRASIL. Decreto nº 5.083, de 1º de dezembro de 1926. Dispõe sobre o Código de Menores. Distrito Federal, 1926. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/historicos/dpl/dpl5083.htm. Acesso em 31/08/2022.

_____. BRASIL. Decreto nº 17.943 A, de 12 de outubro de 1927. Consolida as leis de assistência e proteção a menores. Distrito Federal, 1927. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-17943-a-12-outubro-1927-501820-publicacaooriginal-1-pe.html>

_____. BRASIL. Estatuto da criança e do adolescente: lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 08 de setembro de 2022.

_____. BRASIL. Parâmetros para a institucionalização e fortalecimento do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente: Resolução nº 113, de 19 de abril de 2006 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente-CONANDA, DF. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=104402>

_____. BRASIL. Diretrizes Políticas e Metodológicas para o atendimento de crianças e adolescentes em situação de rua no âmbito da Política de Assistência Social. Resolução Conjunta de nº 1, de 07 de junho de 2017 do Conselho Nacional de Assistência Social-CNAS e do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente-CONANDA, DF. Disponível em: <https://www.escoladeconselhospe.com.br/site/livro/resolucao-conjunta-cnasconanda-no-1-2>

DIGIÁCOMO, Murillo José; DIGIÁCOMO, Ildeara Amorim. **Estatuto da criança e do adolescente anotado e interpretado**. Curitiba: Ministério Público do Estado do Paraná, 2020.

GARCÍA, Margarita Bosch. **Sistema de Garantia de Direitos**. Edson Araújo Cabral (orgs). Recife: Centro Dom Helder Câmara de Estudos e Ação Social-CENDHEC, 1999.